



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** : 13161.001290/2003-69  
**Recurso nº** : 136.437  
**Sessão de** : 12 de setembro de 2007  
**Recorrente** : JAYME PLANAS NAVARRO  
**Recorrida** : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.406**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Processo nº : 13161.001290/2003-69  
Resolução nº : 302-1.406

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância por bem traduzir os fatos da presente lide até aquela decisão.

*1. Contra o interessado supra-identificado foi lavrado o Auto de Infração e respectivos demonstrativos de f. 74/82, por meio do qual se exigiu o pagamento de diferença do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1999, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 138.020,21, relativo ao imóvel rural cadastrado na Receita Federal sob nº 2.781.930-2, localizado no município de Amambai - MS.*

*2. Na descrição dos fatos (f. 78/80), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa parcial da área de pastagens (de 1.343,8 ha para 694 ha), em virtude de o projeto técnico de formação e recuperação de pastagens haver sido protocolizado intempestivamente junto ao INCRA. Ademais, não foi comprovada, perante a fiscalização, a execução do cronograma. Em consequência, as áreas foram consideradas tributáveis, modificando a base de cálculo e o valor devido do tributo.*

*3. Intimado na forma da lei, o interessado apresentou a impugnação de f. 91/114, argumentando, em síntese, o que segue:*

*3.1. Em preliminar, sustenta que ocorreu a decadência, haja vista que se aplica ao caso o previsto no art. 150, § 4º, do CTN. Afirma que recebeu o Auto de Infração em 23/12/2003 e considerando que lhe foi conferido o prazo de 30 dias para impugnar a autuação, o crédito somente se tornaria definitivamente constituído em data posterior a 1º de janeiro de 2004, que considera o dies ad quem do prazo decadencial para que a administração faça o lançamento;*

*3.2. No que tange à glosa da área de pastagens, sustenta que a fiscalização equivocou-se ao considerar intempestivo o protocolo do projeto técnico, que foi apresentado, junto ao INCRA, em 15 de setembro de 1997. Afirma, ainda, que, embora o projeto preveja a formação de 324,96 ha de pastagens em 1998, o plano foi executado em área duas vezes maior do que a vislumbrada, ou seja, 649,80 ha;*

*3.3. Além de não se justificar a autuação, aniquilando-se o valor principal exigido, não se verificou a mora, razão pela qual não são devidos os acréscimos legais;*

Processo nº : 13161.001290/2003-69  
Resolução nº : 302-1.406

*3.4. Requer, por fim, a realização de perícia na propriedade, para que sejam atestadas a execução do projeto técnico e a existência das áreas declaradas como isentas.*

A decisão de primeira instância foi assim ementada:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 1999*

*Ementa: DECADÊNCIA.*

*O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*ÁREA DE PASTAGENS, OBJETO DE PROJETO TÉCNICO.*

*A área de pastagens declarada como objeto de projeto técnico somente pode ser aceita pela fiscalização quando o contribuinte a comprove, mediante os documentos exigidos pela legislação. A não aceitação da área de projeto técnico implica na aplicação de índices de rendimento por zona de pecuária.*

*Lançamento procedente em parte.*

impugnação. No seu recurso, o contribuinte repisa os argumentos trazidos com a

É o relatório.

Processo nº : 13161.001290/2003-69  
Resolução nº : 302-1.406

## VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

Conheço do presente recurso por tempestivo e atender aos requisitos legais.

Quanto a preliminar de cerceamento de direito de defesa, a mesma está baseada no argumento do recorrente de que houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando lhe foi negado pela decisão de primeira instância o pedido de realização de perícia para apurar se a área apontada como de implantação de projeto técnico de recuperação e sua efetiva implementação.

Ocorre que, como bem salientou a decisão recorrida, o contribuinte pode, a qualquer tempo, até o momento da decisão do presente recurso, apresentar laudo técnico que comprove suas alegações, o que não fez, logo, não há de se falar em nulidade como requer o contribuinte.

Por outro lado, considerando-se que as informações inseridas na DITR tem presunção de veracidade por força do parágrafo sétimo do artigo 10 da lei nº 9.393/96, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67/01, e como não há nos autos prova da incorreção das informações prestadas, entendo que não é possível o julgamento do feito nesta oportunidade.

Assim, VOTO para converter o julgamento em diligência para que a delegacia a que se vincula o recorrente intime o mesmo a (i) apresentar, no prazo de trinta dias, laudo técnico que demonstre a área correspondente ao Projeto Técnico de Formação e Recuperação de Pastagens e a situação da referida área no ano de 1998, analisando ainda se o mesmo atende aos requisitos da Instrução Normativa SRF nº 43, de 07 de maio de 1997; (ii) informar a atual situação do processo de desapropriação do imóvel notificado às fls. 17; facultando ao mesmo se manifestar na forma da lei sobre as informações trazidas aos autos

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007

*Marcelo Ribeiro Nogueira*  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator